IMUNIDADE TRIBUTÁRIA — INTERPRETAÇÃO RESTRITA

— A imunidade tributária é de natureza restrita e assim deve ser aplicada.

— A imunidade tributária recíproca, estabelecida na Constituição, não alcança a pessoa privada que vende mercadoria a outra de direito público interno.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Caixa Econômica Federal de São Paulo

Recurso extraordinário n.º 70.172 — Relator: Sr. Ministro ANTÔNIO NEDER

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de RE n.º 70.172, do estado de São Paulo, em que é recorrente a União Federal, e recorrida a Caixa Econômica Federal de São Paulo, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, unanimemente, conhecer do recurso para lhe dar provimento nos termos do voto do Ministro Relator, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 13 de outubro de 1972. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Antônio Neder,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio Neder: Pretendendo comprar móveis de aço e máquinas de escrever para os seus próprios serviços, e alegando que goza de imunidade tributária por ser autarquia da União, e temendo que o então Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo exigisse, na oportunidade, o pagamento do imposto de consumo que ele houvesse como incidente na compra de tais bens, a Caixa Econômica Federal daquele estado ingressou na Justiça com ação de segurança preventiva contra a possível exigência fiscal.

A autoridade havida como provável coatora, ao informar sobre o caso, sustentou sua opinião de que, na compra e venda noticiada pela impetrante, o imposto seria exigível, sim, dos fabricantes daqueles móveis e máquinas, e não dela, Caixa Econômica; afirmou, ainda, que, em tal negócio, não se teria como cogitar da imunidade tributária com que a Constituição Federal beneficiava a autarquia, visto que os contribuintes do referido imposto eram os fabricantes, aos quais não se comunicava a regra constitucional invocada pela impetrante, que, assim, era estranha à exigência fiscal.

A sentença de primeiro grau, aceitando os fundamentos invocados pela autoridade havida como possível coatora, denegou a pleiteada segurança.

Deu-se, porém, que o eg. Tribunal Federal de Recursos, julgando o recurso então

interposto pela Caixa Econômica, veio a dar-lhe provimento em acórdão redigido com esta ementa (fls. 40):

"Imposto de consumo. — Caixa Econômica Federal de São Paulo — Isenção do imposto na aquisição de produtos destinados aos seus próprios serviços (ver parágrafo único do art. 2.º, Decreto n.º 24.427, de 19.6.34, e Decreto-lei n.º 8.455, de 26.12.45) — Segurança concedida."

A esse acórdão, a União, inconformada, interpôs o presente recurso extraordinário invocando as alíneas *a* e *d* da norma constitucional que dispõe sobre tal apelo.

Quanto à letra *a*, sustenta a recorrente que o acórdão impugnado negou vigência à norma, assaz conhecida, que define como contribuinte do questionado imposto o *fabricante;* e quanto à letra *d*, da União afirma que sobredito acórdão está em divergência com os que esta Corte proferiu no RE n.º 52.479, no ROMS n.º 16.489 e no RMS n.º 18.286.

O saudoso Ministro Oscar Saraiva, então na Presidência do eg. Tribunal Federal de Recursos, negou admissão ao recurso, e seu despacho foi escrito com esta fundamentação (fls. 51):

"Como se vê, não houve negativa de vigência, ou de aplicação, aos dispositivos legais, adequados à espécie, e sim *razoável interpretação* dos mesmos, circunstância esta que não autoriza a admissão do apelo extremo, com base na letra *a*, como está expresso na *Súmula* n.º 400. O mesmo ocorre no tocante à letra *d*, pois a fundamentação do recurso, no particular, não atende às exigências da *Súmula* n.º 291.

Aliás, o entendimento firmado no v. aresto recorrido guarda conformidade com a jurisprudência do Excelso Pretório, como se pode ver, dentre outros, do RMS n.º 19.000 (*in RTJ* 46/18, e precedentes nele referidos.

Por esses fundamentos — e ainda com apoio nas *Súmulas* n.ºs 73, 279, 282, 286 e 322 — indefiro o recurso".

Subiu a esta Corte o recurso extraordinário porque foi provido, aqui, o Ag. n.º 48.401, interposto ao referido despacho negatório.

As razões e contra-razões do apelo foram deduzidas nestes termos (fls. 55-61):... (*lê*).

A il. Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio Neder (Relator): A matéria versada no presente recurso extraordinário tem sido objeto de reiterados pronunciamentos do STF, que firmou o entendimento de que a imunidade tributária recíproca prevista na Constituição Federal de 1946, art. 31, V, *a*, na Constituição Federal de 1967, art. 20, III, *a*, na Constituição Federal de 1969, art. 19, III, *a*, só beneficia a entidade pública que se enquadre na regra constitucional, e não alcança, como é evidente, a pessoa privada que venda mercadoria àquela outra de direito público interno.

Se a entidade pública compra mercadoria de pessoa privada, e se a esta a lei tributária impõe o pagamento do imposto pela venda, não se tem como cogitar de imunidade fiscal no caso, porque esta foi instituída em favor da entidade pública, e não da outra, que, por isto, deve pagar o tributo devido pelo negócio.

Não importa, no caso, o detalhe de a vendedora incluir no preço da mercadoria a quantia do imposto, e, ao final, de a entidade pública pagá-lo indiretamente.

O constituinte não emprestou à questionada regra uma tal extensão.

Regra de imunidade tributária é de natureza restrita e assim deve ser aplicada.

Para não me demorar neste julgamento, relembro à Turma estes precedentes, todos desta Corte: 1) RE n.º 67.627; 2) RE n.º 67.684; 3) RE n.º 67.903; 4) RE n.º 67.814; 5) RE n.º 68.539; 6) RE

n.º 68.802; 7) RE n.º 68.215; 8) RE n.º 67.290; 9) RE n.º 68.097; e 10) ERE n.º 69.116.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar o acórdão impugnado, e o faço pelas duas razões invocadas pela recorrente.

É o que voto.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 70.172 — SP — Rel., Ministro Antônio Neder. Recte., União Federal. Recda., Caixa Econômica Federal de São Paulo (Adv., Orlando Marcucci).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. Impedido, o Ministro Xavier de Albuquerque.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque e o Dr. Oscar Corrêa Pina Subprocurador-Geral da República.